Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 314/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2124/2013
PROTOCOLO	: 1392704
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO	: DIVPLAC COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - ME
VALOR	: R$ 85.161,74
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO EM DIVERSOS BLOCOS DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ALTERARÇÃO DE VALOR – LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

É irregular o termo aditivo que altera o valor do contrato ultrapassando o limite previsto para a modalidade, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 49/2012, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 449/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração, por sua Secretária Municipal, Marinisa Kiyomi Mizoguchi e Divplac Comércio de Divisórias Ltda – ME, e irregular o 1º Termo Aditivo da contratação, com aplicação de multa.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 49/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 499/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Divplac Comércio de Divisórias Ltda - ME, da execução financeira e do 1º Termo Aditivo (3ª fase), constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizogushi, secretária municipal, à época.

O procedimento licitatório foi realizado com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas que regulamentam a licitação, bem como nas especificações e condições estabelecidas no Ato Convocatório e seus anexos.

O contrato formalizado diante do certame realizado, também regido pela Lei Federal n. 8.666/93 e pelas cláusulas e condições constantes no instrumento, tem por objeto a aquisição de material e contratação de empresa para execução de serviços de adequação em diversos blocos do Centro Administrativo Municipal (CAM), no valor de R$ 68.129,44 (sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-10125/2014, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, e irregularidade e ilegalidade do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9520/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e do termo aditivo, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a remessa dos documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, com exceção daqueles referentes ao termo aditivo, assim como as publicações foram tempestivas, em observância aos prazos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância às exigências contidas na legislação pertinente, qual seja Lei n. 8.666/93, e nas exigências e condições estabelecidas no edital.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

Não restou comprovada a licitude do Termo Aditivo formalizado, pois ao aditar o valor do contrato, considerando o objeto contratado, ultrapassou o limite da modalidade licitatória.

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
>
> *(...)*
>
> *II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
>
> *a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *(...)*
>
> *§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4o Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.*
>
> *§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

Embora devidamente notificada, as alegações apresentadas pela ordenadora das despesas não foram capazes de justificar a inobservância à regra imposta na Lei n. 8.666/93.

Quanto à execução financeira, esta foi devidamente comprovada, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais não demonstraram diferenças, apresentando-se da seguinte forma:

Valor Contratado	R$ 68.129,44
Termo Aditivo	R$ 17.032,36
Total Empenhado	R$ 85.161,74
Ordens de Pagamento	R$ 85.161,74
Notas Fiscais	R$ 85.161,74

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 49/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 449/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Divplac Comércio de Divisórias Ltda – ME, e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, "c", do RITC/MS;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 449/2012, por alterar o valor do contrato ultrapassando o limite da modalidade licitatória, infringindo as disposições do art. 23 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 120, III, "a" e § 4º, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, por infringência à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo, e irregular o termo aditivo da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP